



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.911 - SP (2014/0156588-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JIREH OTICA LTDA
AGRAVANTE : SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALEZ
AGRAVANTE : REINALDO DIEGAS GONZALEZ
ADVOGADO : WAGNER DA CUNHA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELIANE ABURESI E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTRAVIO DE PEÇAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Para fazer prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que julgou improcedentes os embargos à execução por instrução deficiente, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.911 - SP (2014/0156588-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JIREH ÓTICA LTDA. e OUTROS contra decisão (fls. 462/464) mantida quando do exame dos embargos declaratórios (fls. 478/480).

Em suas razões (fls. 483/490), os agravantes sustentam, em síntese, que:

(i) *"quanto à violação dos artigos 535, 165 e 468, II do CPC, verifica-se que o v. acórdão recorrido deixou de analisar questões importantes ao deslinde da causa, mormente quanto a aplicação do artigo 514 e seus incisos I, II e III do Código de Processo Civil, bem como do artigo 284 do também do CPC"* (fl. 486), e

(ii) *no que se refere ao "extravio de peças processuais, tal fato está claro e independe de produção de prova, não incidindo assim a Súmula 7, merecendo ser reformado o entendimento da r. decisão agravada"* (fl. 486).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.911 - SP (2014/0156588-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)' (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

No tocante aos demais artigos, verifica-se que o Tribunal local, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, explicitou que:

'... Embora os embargantes noticiem a juntada de petições da ação de execução nos autos dos embargos do devedor e vice versa - equívocos, aliás, alegados mas não comprovados - nada indica que no caso da instrução dos embargos do devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha havido erro do Cartório.

O exame da inicial indica que houve mesmo deficiência na instrução dos embargos, pois durante toda a narrativa os embargantes fazem remissão a documentos acostados na ação de execução. No item 2.1.10 consta que 'o próprio contrato, na cláusula 1ª (fls. 19, da execução), estabelece que ...' (fls. 6 - destacamos) e no item 2.3.5 consta que 'a nota promissória constitui-se em garantia do contrato (fls. 22 - destacamos). E, mais adiante, no item 3.2.4 consignaram que 'o banco embargado não trouxe aos autos da execução os extratos da conta corrente ... o que está inclusive obrigado por expressa estipulação contratual (cláusula 1ª - fls. 19, da execução)' (fls. 44 - destacamos). Se realmente tivessem juntado as peças necessárias não haveria motivo para fazer menção aos autos da execução. Assim, não há como acatar a tese relativa ao extravio de documentos' (fls. 347/348).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte do Superior Tribunal de Justiça o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte, consoante iterativa jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0156588-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 539.911 / SP**

Números Origem: 5830020071345688 74126239 91925419220098260000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JIREH OTICA LTDA
AGRAVANTE	: SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALEZ
AGRAVANTE	: REINALDO DIEGAS GONZALEZ
ADVOGADO	: WAGNER DA CUNHA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) ELIANE ABURESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JIREH OTICA LTDA
AGRAVANTE	: SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALEZ
AGRAVANTE	: REINALDO DIEGAS GONZALEZ
ADVOGADO	: WAGNER DA CUNHA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) ELIANE ABURESI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.